

NOVEMBRO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2029 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - IMPORTAÇÃO DE LEITE EM PÓ - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO. (DECRETO Nº 48.929/2024) ----- PÁG. 498

REGULAMENTO DO ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.930/2024) ----- PÁG. 498

REGULAMENTO ICMS - OPERAÇÕES COM ÓRTESES E PRÓTESES E MATÉRIAS ESPECIAIS - UTILIZAÇÃO EM HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.931/2024) ----- PÁG. 502

INTERVENÇÃO AMBIENTAL - PRODUÇÃO FLORESTAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.935/2024) ----- PÁG. 505

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 251/2024) ----- PÁG. 506

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2024 ----- PÁG. 507

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 31/2024) ----- PÁG. 508

ICMS - SAÍDAS DE ENERGIA ELÉTRICA INJETADA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO - DISPENSA. (CONVÊNIO ICMS Nº 112/2024) ----- PÁG. 509

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - REVENDA PORTA A PORTA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 113/2024) ----- PÁG. 510

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 123/2024) ----- PÁG. 511

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - NOVAS REGRAS PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 124/2024) ----- PÁG. 512

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 126/2024) ----- PÁG. 513

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 127/2024) ----- PÁG. 513

JURISPRUDENCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ----- PÁG. 514

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- PÁG. 515

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

ICMS - IMPORTAÇÃO DE LEITE EM PÓ - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO**DECRETO Nº 48.929, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.929/2024, dispõe sobre suspensão do diferimento do ICMS na importação de leite em pó, inclusive o autorizado mediante regime especial, não se aplicando ao diferimento autorizado por meio de regime especial, relativamente à operação cujo registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex tenha ocorrido entre 1º e 29 de outubro de 2024.

Consultora: Aminadabe Roberta Da Silva Santos

Suspende o diferimento do ICMS na importação de leite em pó.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o diferimento do ICMS na importação de leite em pó, inclusive o autorizado mediante regime especial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao diferimento autorizado por meio de regime especial, relativamente à operação cujo registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex tenha ocorrido entre 1º e 29 de outubro de 2024.

Art. 2º Na operação de saída de leite em pó importado, inclusive o adquirido ou recebido em transferência de outra unidade federada, e não empregado em processo de transformação, é vedada a aplicação de crédito presumido.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao estoque do leite em pó importado cuja importação foi alcançada pelo diferimento do ICMS a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

§ 2º O contribuinte deverá declarar o estoque a que se refere o § 1º na escrituração Fiscal Digital – EFD referente às operações do mês de outubro de 2024, mediante o preenchimento do Bloco H, incluindo o registro H005, no qual deverá constar no campo 02 (DT_INV) a data de 29/10/2024 e no campo 04 (MOT_INV) o motivo 02 “Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)”, e o registro H010, contendo as informações do estoque.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de janeiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 29 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.10.2024)

BOLE13073---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.930, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.930/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a flexibilização para os procedimentos de transferência de crédito entre estabelecimentos do

mesmo titular no âmbito nacional onde trazem alternativas no caso de equiparação para mercadorias e operações tributadas.

Com as modificações foi introduzida a possibilidade de transferência de crédito do imposto relativo a operações e prestações anteriores, tanto em remessas interestaduais quanto internas. Para remessas interestaduais, o crédito transferido será limitado ao imposto apropriado sobre operações anteriores, com base na alíquota interestadual.

Consultora: Aminadabe Roberta Da Silva Santos

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 109/24, de 3 de outubro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 137 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 5º:

"Art. 137.

§ 2º

I -

b) quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 5º;

.....

§ 5º O disposto na alínea "b" do inciso I do § 2º não se aplica ao contribuinte não optante pela equiparação de que trata o art. 153-B deste regulamento, nas transferências interestaduais de mercadorias."

Art. 2º O art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153-A - Na saída de mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, fica assegurado o direito à transferência de crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores, observado o seguinte:

I – na remessa interestadual:

a) o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas, limitado ao resultado da aplicação do percentual equivalente à alíquota interestadual do ICMS, definida nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sobre os seguintes valores das mercadorias:

1 – o valor médio das entradas das mercadorias em estoque na data da transferência;

2 – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;

3 – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento;

b) nas hipóteses dos itens 2 e 3 da alínea "a", no cálculo do crédito a ser transferido, o percentual de que trata a referida alínea deve integrar o valor da mercadoria;

c) este Estado assegurará apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação do percentual equivalente à alíquota interestadual do ICMS aplicado sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II – na remessa interna, o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações e prestações anteriores, relativas à mercadoria transferida.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, tendo havido mais de uma aquisição ou recebimento e sendo impossível estabelecer correspondência entre os créditos e a mercadoria transferida, o crédito a transferir será calculado pela aplicação da alíquota vigente à data da transferência sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente.

§ 2º O crédito transferido será lançado:

I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 3º A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às regras previstas neste regulamento aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 4º Para fins da transferência do crédito, o contribuinte, na NF-e emitida para acobertar a remessa da mercadoria, consignará nos campos destinados ao destaque do imposto o valor dos créditos transferidos, sem prejuízo das demais regras sobre a emissão da NF-e.

§ 5º O contribuinte que deixar de transferir o crédito para o estabelecimento destinatário nos termos deste artigo, ainda que parcialmente, deverá promover o respectivo estorno no estabelecimento remetente ou promover a transferência extemporânea do crédito do imposto, observado o período de apuração da remessa da mercadoria.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às transferências entre estabelecimentos do mesmo titular produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.”.

Art. 3º O Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do art. 153-B, com a seguinte redação:

“Art. 153-B - Alternativamente ao disposto no art. 153-A deste regulamento, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada à operação fato gerador de imposto, para todos os fins.

§ 1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma dos custos da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.

§ 2º A opção a que se refere o *caput* alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências - Rudfto de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I – a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II – na hipótese de novo estabelecimento do mesmo titular, a consignação da opção deverá ser feita no prazo de até trinta dias da data da inscrição no cadastro de contribuintes;

III – feita a opção, a renovação será automática, a cada ano, até que se consigne, no prazo previsto no inciso I, opção diversa.

§ 3º A utilização da sistemática prevista neste artigo não implica cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais ou diferimentos concedidos pela unidade federada de origem ou destino.

§ 4º Feita a opção prevista no *caput*, na NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo Informações Complementares, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”.

§ 5º Nas transferências interestaduais, desde que o contribuinte efetue a opção de que trata este artigo:

I - considera-se recolhido o imposto diferido relativo à entrada de mercadoria ou bem, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 137 deste regulamento;

II - serão aplicados os benefícios fiscais previstos neste regulamento ou em regime especial.”.

Art. 4º O inciso IV do § 7º do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 14 e 15:

“Art. 20.

§ 7º

IV - ALQ geral é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea “a” esteja sujeita à redução de base de cálculo.

.....

§ 14 Nas transferências internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo, o substituto tributário não optante pela equiparação de

que trata o art. 153-B deste regulamento, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado – MVA, deverá ajustar a MVA à carga interna, observada a fórmula “MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{PERCENT CRED}) / (1 - \text{CARG interna})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

I – MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária;

II – MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste anexo;

III – PERCENT CRED é o coeficiente correspondente ao crédito de ICMS transferido;

IV – CARG interna é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea “a” esteja sujeita à redução de base de cálculo.

§ 15 Para efeitos do disposto do § 14, considera-se PERCENT CRED o resultado da equação “ICMS transferido / valor da mercadoria incluído o ICMS x 100”.

Art. 5º O art. 293 da Parte 1 do Anexo III do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. Ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física aplica-se o tratamento tributário diferenciado e simplificado conforme estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a transferência entre estabelecimentos do produtor fica equiparada à operação fato gerador do imposto, aplicando-se o disposto no art. 153-B deste regulamento, ficando o produtor dispensado do registro da opção a que se refere o artigo.”

Art. 6º Para o ano de 2024, a opção prevista no art. 153-B do Decreto nº 48.589, de 2023, poderá ser feita até 30 de novembro de 2024, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de novembro de 2024.

Art. 7º. O contribuinte detentor de regime especial aplicável à transferência entre estabelecimentos do mesmo titular deverá, até 30 de novembro de 2024, efetuar a opção de que trata o art. 153-B do Decreto nº 48.589, de 2023, para aplicação das disposições previstas no regime, sob pena de ter o regime especial automaticamente revogado, a partir de 1º de novembro de 2024.

Parágrafo único. As referências feitas em regime especial ao art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023, consideram-se feitas ao art. 153-B do mesmo decreto.

Art. 8º. O contribuinte detentor de regime especial aplicável à transferência entre estabelecimentos do mesmo titular que deixar de efetuar a opção de que trata o art. 153-B do Decreto nº 48.589, de 2023, até 30 de novembro de 2024, deverá, até a referida data, protocolizar no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare o pedido de cessação do regime, e encaminhar para o e-mail renunciaregimeespecial@fazenda.mg.gov.br documento assinado comunicando o pedido de cessação do regime nos termos deste artigo.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 12 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023;

II – o § 2º do art. 295 e o art. 295-A da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023;

III – os arts. 12 e 13 do Decreto nº 48.768, de 26 de janeiro de 2024.

Art. 10. Este decreto entra em vigor:

I – na data de sua publicação:

a) relativamente ao inciso IV do § 7º do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023;

b) produzindo efeitos retroativos, a partir de 1º de janeiro de 2024, relativamente ao inciso I do art. 9º;

II – em 1º de novembro de 2024, relativamente aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, aos 30 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.10.2024)

REGULAMENTO ICMS - OPERAÇÕES COM ÓRTESES E PRÓTESES E MATÉRIAS ESPECIAIS - UTILIZAÇÃO EM HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.931, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado De Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.931/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre as operações envolvendo Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME utilizados em hospitais e clínicas médicas. A norma estabelece diretrizes específicas para a emissão de NF-e e o armazenamento desses materiais, visando maior controle e transparência nas operações.

Ficou estabelecido que as remessas e retornos de OPME, incluindo operações de comodato, devem seguir procedimentos detalhados, com a emissão de NF-e contendo informações específicas, como a natureza da operação e códigos de identificação do ajuste. Além disso, a norma permite a remessa direta a destinatários diversos, mediante a emissão de NF-e de retorno simbólico e nova remessa.

Consultora: Aminadabe Roberta Da Silva Santos

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 02/24, de 25 de abril de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo LIII da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO LIII
DAS OPERAÇÕES COM ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS PARA UTILIZAÇÃO EM
HOSPITAIS OU CLÍNICAS MÉDICAS (AJUSTE SINIEF 02/24)**

Art. 404. Nas remessas internas e interestaduais de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME, regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, como correlatos, exceto medicamentos, a serem utilizados em hospitais ou clínicas médicas, no tratamento cirúrgico ou pós-cirúrgico de pacientes, será aplicado o tratamento tributário previsto neste capítulo.

§ 1º Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se materiais especiais quaisquer materiais ou dispositivos de uso individual que, utilizados exclusivamente para fins de aplicação de órtese ou prótese, auxiliam em procedimento cirúrgico, diagnóstico ou terapêutico e que não se enquadram nas especificações de órteses ou próteses, implantáveis ou não, podendo ou não sofrer reprocessamento.

§ 2º O OPME deverá ser utilizado em até cento e oitenta dias a contar da emissão da NF-e prevista no art. 406.

Art. 405. O OPME deverá ser armazenado pelos hospitais ou clínicas em local preparado especialmente para este fim, separado dos demais produtos médicos, em condições que possibilitem sua imediata conferência pela fiscalização.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter à disposição do fisco e enviar quando solicitado, no prazo de 72 horas, arquivo em formato Excel contendo a listagem do estoque de OPME armazenado em cada hospital ou clínica.

Art. 406. Na remessa de OPME, o contribuinte do imposto deverá emitir NF-e, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I – o destaque do ICMS, se houver;

II – no campo Natureza da Operação: “Remessa - Ajuste SINIEF 02/24”;

III – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

IV – no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF “02/2024”;

V – no campo Indicador da origem do processo: o código “4=Confaz”;

VI – no campo Tipo do ato concessório: o código “14=Ajuste SINIEF”;

VII – no campo CFOP: os códigos 5.917 ou 6.917, conforme o caso.

Parágrafo único. O transporte do OPME será acompanhado do DANFE correspondente à NF-e de que trata o *caput*.

Art. 407. Na hipótese de remessa de instrumental, destinado à aplicação de OPME, que pertença ao ativo imobilizado do contribuinte, a título de comodato, deverá ser emitida NF-e de saída referente ao contrato de comodato, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – no grupo Detalhamento de Produtos e Serviços: a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material remetido;

II – no campo Informações Adicionais do Produto: o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;

III – no campo Natureza da Operação: “Remessa de bem por contrato de comodato”;

IV – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

V – no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF “02/24”;

VI – no campo Indicador da origem do processo: o código “4=Confaz”;

VII – no campo Tipo do ato concessório: o código “14=Ajuste SINIEF”;

VIII – no campo CFOP: o código 5.908 ou 6.908, conforme o caso.

§ 1º A adoção do procedimento previsto no *caput* fica condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre o contribuinte e o hospital ou clínica

§ 2º No retorno do instrumental de que trata o *caput*, deverá ser emitida NF-e de entrada contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – no grupo Detalhamento de Produtos e Serviços: a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material retornado;

II – no campo Informações Adicionais do Produto: o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;

III – no campo Natureza da Operação: “Retorno de bem por contrato de comodato”;

IV – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

V – no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF “02/24”;

VI – no campo Indicador da origem do processo: o código “4=Confaz”;

VII – no campo Tipo do ato concessório: o código “14=Ajuste SINIEF”;

VIII – no campo CFOP: o código 1.909 ou 2.909, conforme o caso.

§ 3º O hospital ou a clínica médica que receberam o instrumental deverão emitir a NF-e de retorno de que trata o § 2º, com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.

Art. 407-A - Verificada a necessidade de remessa de OPME a destinatário diverso da remessa original, é facultada a remessa física diretamente ao destinatário diverso, devendo o contribuinte do ICMS emitir:

I - NF-e de retorno simbólico de OPME ao seu estabelecimento, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) destaque do ICMS, se houver;

b) no campo Natureza da Operação: “Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24”;

c) no grupo Detalhamento de Produtos e Serviços: os dados do material;

d) no campo Chave de acesso da NF-e referenciada: a chave de acesso da NF-e de remessa prevista no art. 406;

e) no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;

- f) no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF "02/24";
- g) no campo Indicador da origem do processo: o código "4=Confaz";
- h) no campo Tipo do ato concessório: o código "14=Ajuste SINIEF";
- i) no campo CFOP: os códigos 1.919 ou 6.919, conforme o caso;

II - NF-e de remessa de OPME ao destinatário da nova remessa, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) destaque do ICMS, se houver;
- b) no campo Natureza da Operação: "Nova Remessa de OPME";
- c) no grupo Detalhamento de Produtos e Serviços: os dados do OPME;
- d) no campo Chave de acesso da NF-e referenciada: as chaves de acesso das NF-e de remessa

e de retorno simbólico;

e) no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24";

- f) no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF "02/24";
- g) no campo Indicador da origem do processo: o código "4=Confaz";
- h) no campo Tipo do ato concessório: o código "14=Ajuste SINIEF";
- i) no campo CFOP: os códigos 5.917 ou 6.917, conforme o caso.

§ 1º O hospital ou a clínica médica deverão emitir a NF-e de retorno simbólico referida no inciso I, com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.

§ 2º O transporte do OPME será acompanhado do DANFE correspondente à NF-e de remessa de que trata o inciso II.

Art. 407-B – No retorno físico de OPME, deverá ser emitida NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- I – o destaque do ICMS, se houver;
- II – no grupo Detalhamento de Produtos e Serviços: os dados da mercadoria devolvida;
- III – no campo Chave de acesso da NF-e referenciada: a chave de acesso da NF-e de remessa;
- IV – no campo Natureza da Operação: "Retorno de OPME";
- V – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: "Procedimento autorizado pelo

Ajuste SINIEF 02/24";

- VI – no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF "02/24";
- VII – no campo Indicador da origem do processo: o código "4=Confaz";
- VIII – no campo Tipo do ato concessório: o código "14=Ajuste SINIEF";
- IX – no campo CFOP: o código 1.918 ou 2.918, conforme o caso.

§ 1º O hospital ou a clínica médica deverão emitir NF-e de retorno, com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.

§ 2º O transporte do OPME será acompanhado do DANFE correspondente à NF-e de que trata o *caput*.

Art. 407-C – Após a utilização de OPME, o contribuinte deverá emitir a NF-e de entrada referente ao retorno simbólico dentro do período de apuração do imposto, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- I – o destaque do ICMS, se houver;
- II – no grupo Detalhamento de Produtos e Serviços: os dados da mercadoria devolvida;
- III – no campo Chave de acesso da NF-e referenciada: a chave de acesso da NF-e de remessa;
- IV – no campo Natureza da Operação: "Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24";
- V – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: "Procedimento autorizado pelo

Ajuste SINIEF 02/24";

- VI – no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF "02/24";
- VII – no campo Indicador da origem do processo: o código "4=Confaz";
- VIII – no campo Tipo do ato concessório: o código "14=Ajuste SINIEF";
- IX – no campo CFOP: o código 5.919 ou 6.919, conforme o caso.

Parágrafo único. O hospital ou a clínica médica deverão emitir a NF-e de retorno simbólico com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.

Art. 407-D – Após a emissão da NF-e de entrada, referente ao retorno simbólico, de que trata o *caput* do art. 407-C, o contribuinte deverá emitir NF-e de simples faturamento destinada à fonte pagadora, referente à venda, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- I – o destaque do ICMS, se houver;
- II – no grupo Detalhamento de Produtos e Serviços: os dados de OPME utilizado;
- III – no campo Chave de acesso da NF-e referenciada: a chave de acesso da NF-e de remessa;
- IV – no campo Natureza da Operação: “Venda de OPME”;
- V – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;
- VI – no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF “02/24”;
- VII – no campo Indicador da origem do processo: o código “4=Confaz”;
- VIII – no campo Tipo do ato concessório: o código “14=Ajuste SINIEF”;
- IX – no campo CFOP: o código 5.113, 5.114, 5.115, 6.113, 6.114 ou 6.115, conforme o caso;
- X – no grupo Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica: as informações da fonte pagadora.

§ 1º As notas fiscais de entrada referentes ao retorno simbólico e de faturamento de OPME devem ser emitidas dentro do mesmo período de apuração do imposto.

§ 2º A operação será considerada desacobertada na hipótese de não ter sido emitida a NF-e conforme o disposto no *caput* e no art. 407-A.

Art. 407-E - A identificação do OPME nas notas fiscais de entrada e de saída deve conter os mesmos códigos de produto - cProd, código NCM - NCM, unidade tributável - uTrib, e GTIN - cEANtrib.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.10.2024)

BOLE13076---WIN/INTER

INTERVENÇÃO AMBIENTAL - PRODUÇÃO FLORESTAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.935, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.935/2024, altera o Decreto nº 47.749/2019 *(V. Bol. 1851 - LEST), que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Dessa forma, o infrator deverá sob as sanções aplicadas pelo órgão ambiental, estadual, comprovar o recolhimento, parcelamento ou conversão da multa nos termos de regulamento específico. o disposto neste parágrafo não será aplicado aquele que apresentar justificativa fundamentada e que comprove não ser o autor da infração.

Consultora: Aminadabe Roberta Da Silva Santos

Altera o Decreto nº 47749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O art. 13 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, fica acrescido do § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.11.2024)

BOLE13083---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 251, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Federal, por meio da Portaria SRE nº 251/2024, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, relativamente ao mês de novembro de 2024, é de 23,81%.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de novembro de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de novembro de 2024, é de 23,81% (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 29 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.10.2024)

BOLE13074---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	46,026430
	fevereiro	12,00	45,532877
	março	12,00	45,064059
	abril	12,00	44,545764
	maio	12,00	44,002722
	junho	12,00	43,533904
	julho	12,00	42,966108
	agosto	12,00	42,464389
	setembro	12,00	42,000629
	outubro	12,00	41,521365
	novembro	12,00	41,140979
	dezembro	12,00	40,766275
2020	janeiro	12,00	40,389642
	fevereiro	12,00	40,095913
	março	12,00	39,757544
	abril	12,00	39,472619
	maio	12,00	39,236809
	junho	12,00	39,024477
	julho	12,00	38,830131
	agosto	12,00	38,670241
	setembro	12,00	38,513275
	outubro	12,00	38,356309
	novembro	12,00	38,206823
	dezembro	12,00	38,042376
2021	Janeiro	12,00	37,892890
	fevereiro	12,00	37,758363
	março	12,00	37,557283
	abril	12,00	37,349498
	maio	12,00	37,079172
	junho	12,00	36,771393
	julho	12,00	36,415777
	agosto	12,00	35,987825
	setembro	12,00	35,545826
	outubro	12,00	35,059830
	novembro	12,00	34,473081
	dezembro	12,00	33,703998
2022	janeiro	12,00	32,971728
	fevereiro	12,00	32,216687
	março	12,00	31,289633
	abril	12,00	30,455312
	maio	12,00	29,420720
	junho	12,00	28,405404
	julho	12,00	27,370562
	agosto	12,00	26,201201
	setembro	12,00	25,129219
	outubro	12,00	24,108543
	novembro	12,00	23,087867
	dezembro	12,00	21,964552
2023	Janeiro	12,00	20,841237
	Fevereiro	12,00	19,923096
	Março	12,00	18,748423
	abril	12,00	17,830282
	maio	12,00	16,706967
	junho	12,00	15,634985
	julho	12,00	14,563003
	agosto	12,00	13,425507
	setembro	12,00	12,452605
	outubro	12,00	11,455038
	novembro	12,00	10,539050
	dezembro	12,00	9,644525
2024	janeiro	12,00	8,677835
	fevereiro	12,00	7,877635
	março	12,00	7,045961
	abril	12,00	6,158528
	maio	12,00	5,326086
	junho	12,00	4,537749
	julho	12,00	3,630627
	agosto	12,00	2,763115
	setembro	*	1,927958
	outubro	*	1,000000
	novembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 31, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ por meio do Ato Declaratório nº 31/2024 ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 402ª Reunião Extraordinária daquele colegiado.

Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 22, 25 e 30.10.2024 e publicados no DOU no dia 31.10.2024.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Acre, Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro e Tocantins;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1794/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 22, 25 e 30 de outubro de 2024:

Convênio ICMS nº 111/24 - Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto;

Convênio ICMS nº 112/24 - Autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido nas saídas de energia elétrica injetada na rede de distribuição, gerada por unidade consumidora classificada como microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica solar fotovoltaica participante do sistema de compensação de energia elétrica;

Convênio ICMS nº 113/24 - Altera o Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 a revendedores que efetuem venda porta-a-porta;

Convênio ICMS nº 118/24 - Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS nº 120/24 - Autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 121/24 - Autoriza a remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos às decisões administrativas, ações fiscais, autos de infração e notas de lançamento decorrentes dos procedimentos iniciados com fundamento no artigo 4º da Lei Estadual nº 7.495, de 5 de dezembro de 2016;

Convênio ICMS nº 122/24 - Autoriza a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2024, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 126/24 - Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 127/24 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 04.11.2024)

BOLE13084---WIN/INTER

ICMS - SAÍDAS DE ENERGIA ELÉTRICA INJETADA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO - DISPENSA

CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 112/2024, autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido nas saídas de energia elétrica injetada na rede de distribuição, gerada por unidade consumidora classificada como microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica solar fotovoltaica participante do sistema de compensação de energia elétrica.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido nas saídas de energia elétrica injetada na rede de distribuição, gerada por unidade consumidora classificada como microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica solar fotovoltaica participante do sistema de compensação de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 402ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 22 e 25 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Acre, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo ficam autorizados a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelo encerramento do diferimento nas saídas de energia elétrica destinada a unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, na quantidade correspondente à energia elétrica efetivamente compensada nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, alterada pela Resolução Normativa Aneel nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023, de fonte solar fotovoltaica.

Cláusula segunda. A legislação interna das unidades federadas poderá definir outras regras e condições para a implementação deste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.10.2024)

BOLE13077---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - REVENDA PORTA A PORTA - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 113/2024, que entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024, autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Altera o Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 402ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 22 e 25 de outubro de 2024, tendo em vista disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 2º fica acrescido à cláusula terceira-B do Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1999, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeitos do disposto nesta cláusula e no inciso I da cláusula primeira-A, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, nos termos do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024."

Cláusula segunda. As transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente sem a dedução do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - destacado na nota fiscal de transferência nos termos do § 2º da cláusula terceira-B do Convênio ICMS nº 45/99, ocorridas entre 1º de janeiro de 2024 e a data da publicação deste convênio, ficam convalidadas.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.10.2024)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 123/2024, altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Fica alterado o § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 142/2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

- para efeitos do disposto nesta cláusula e no inciso II da cláusula nona, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, nos termos do Convênio ICMS nº 109/ 2024 *(V. Bol. 2.027 - LEST).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 402ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 22 e 25 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. O § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeitos do disposto nesta cláusula e no inciso II da cláusula nona, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, nos termos do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.10.2024)

BOLE13079---WIN/INTER

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - NOVAS REGRAS PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INOFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 124/2024, altera o Convênio ICMS 109/2024 *(V. Bol. 2.027 - LEST), que dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Convênio ICMS 109, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 402ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 22 e 25 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.";

II - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o § 1º devem integrar o valor das mercadorias.";

III - o § 4º da cláusula sexta:

"§ 4º Feita a opção prevista no "caput", a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24".";

IV - o "caput" da cláusula oitava:

"Cláusula oitava Para o ano de 2024, a opção prevista na cláusula sexta poderá ser feita até o último dia do mês subsequente ao mês da publicação deste convênio.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.10.2024)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 126/2024, altera o Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962- LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis.

Ficam estabelecidos, para a partir de 1º.2.2025, os seguintes valores das alíquotas do imposto, para fins de cálculo do imposto retido e pagamento:

- para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,12;
- para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,39.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 402ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 22, 25 e 30 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. Os incisos I e II do "caput" da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,12;
- II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,39."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.10.2024)

BOLE13081---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 127/2024, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1.973- LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível.

Fica estabelecido, para a partir de 1º.2.2025, em R\$ 1,47 por litro, a alíquota do imposto para fins de cálculo do imposto retido e pagamento.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 402ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 22, 25 e 30 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,47 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.10.2024)

BOLE13082---WIN/INTER

JURISPRUDENCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Acórdão nº: 23.911/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001448082-59

Impugnação: 40.010149918-61, 40.010149917-81 (Coob.)

Impugnante: Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda.

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão dos sócios-administradores do estabelecimento atuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos Impugnantes. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências do ICMS/ST apurado (e ICMS/ST-FEM), acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao limite estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de saídas de mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito desacobertadas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos

argumentos e documentos apresentados pelos Impugnantes. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao limite estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatção, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas e estoques de mercadorias desacobertos de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos Impugnantes. Infração parcialmente caracterizada. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, já adequada ao limite estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13085---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA

Acórdão nº: 23.914/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001794178-17

Impugnação: 40.010151435-62

Impugnante: Godiva Alimentos Ltda

Origem: DF/Passos

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA.

Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias (leite) cujas saídas posteriores não foram tributadas. Infração caracterizada nos termos do art. 71, § 2º da Parte Geral do RICMS/02 c/c art. 461, § 2º do Anexo IX do referido Regulamento. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.


Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

Relator: André Barros de Moura

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13086---WIN/INTER



“Se você não sente vergonha da primeira versão do seu produto, então ele foi lançado depois da hora.”

Reid Hoffman